ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 103/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 37/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo pesquisa, cotação, reserva, emissão, remarcação, alteração, cancelamento e solicitação de reembolso de passagens aéreas nacionais.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da conveniência e oportunidade de manutenção do procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 37/2026** (Processo Administrativo nº 103/2026), cujo objeto versa sobre o registro de preços para serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais destinadas às Secretarias e demais unidades administrativas do Município de Celso Ramos/SC.

O instrumento convocatório foi regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 3.119/2023. Todavia, em reavaliação promovida pela Administração Municipal quanto ao panorama orçamentário, operacional e administrativo, constatou-se a necessidade de readequação das diretrizes e da real demanda de deslocamentos institucionais no âmbito do Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sob a égide do direito administrativo brasileiro, o desfazimento dos atos licitatórios divide-se em **anulação** (por vício de legalidade) e **revogação** (por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado).

Como a pretensão fundamenta-se no juízo de conveniência, oportunidade e interesse público quanto à continuidade da contratação, a medida adequada é a **REVOGAÇÃO** do certame, amparada nos seguintes ditames normativos e jurisprudenciais:

1. **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):**

 Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...] II - revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado;

2. **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):**

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3. **Previsão Editalícia:** O item 18.1 da Seção XVIII do Edital estabelece expressamente a prerrogativa do Município de revogar a licitação por razões de interesse público ou anulá-la por ilegalidade.

3. MOTIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO (FATO SUPERVENIENTE)

A revogação fundamenta-se na superveniência de fatos que tornaram a manutenção da presente licitação inconveniente e inoportuna ao interesse público municipal, notadamente:

Reorganização Administrativa e Orçamentária: Necessidade de reavaliação e contenção de gastos com viagens e deslocamentos aéreos institucionais, priorizando a execução presencial concentrada e o uso de recursos de videoconferência no exercício vigente;

Revisão da Estimativa de Demanda: Readequação do quantitativo e do fluxo de solicitações das secretarias solicitantes, demonstrando que o modelo de contratação previsto no Termo de Referência necessita de reestruturação metodológica e operacional;

Atendimento ao Princípio da Eficiência e Economicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021): O prosseguimento do certame neste momento importaria em compromisso orçamentário sem a garantia de plena otimização dos recursos públicos frente às novas prioridades da gestão.

4. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula 473 do STF e na Seção XVIII, item 18.1 do Edital, **DECIDO**:

1. **REVOGAR** o **Pregão Eletrônico nº 37/2026** (Processo Administrativo nº 103/2026), cujo objeto é o registro de preços para serviços de agenciamento de passagens aéreas, por razões de interesse público decorrentes de conveniência e oportunidade administrativa.

2. Assinalar que a revogação do certame não enseja direito a indenização aos participantes, haja vista a ausência de adjudicação/homologação e a preservação do poder de autotutela da Administração.

5. DETERMINAÇÕES

Determino ao Setor de Licitações e Contratos que adote as seguintes providências:

1. **Publicação:** Publique-se o extrato desta Decisão no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC), no sítio eletrônico oficial do Município de Celso Ramos e na plataforma do Portal de Compras Públicas, garantindo a devida transparência;
2. **Notificação:** Intimem-se e notifiquem-se os licitantes eventualmente cadastrados ou participantes acerca deste ato, assegurando-lhes o prazo legal para manifestação, caso aplicável;
3. **Arquivamento:** Apense-se esta Decisão aos autos do Processo Administrativo nº 103/2026 e, cumpridas as formalidades legais, promova-se o seu arquivamento.

Celso Ramos/SC, 05 de outubro de 2026.

AMILTO RIBEIRO DE MEDEIROS

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Município de Celso Ramos / SC